



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003059/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.551 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente TOUFIC KATTAN
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA.

Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONTA BANCÁRIA. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF nº 32 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula CARF nº 67 - Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/11/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 19/11/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 20/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 337 a 360 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, auto de infração de fls. 254 a 262, com o respectivo Termo de Verificação Fiscal às fls. 237 a 253, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 3.780.388,70, dos quais R\$ 1.659.925,09 correspondem a imposto, R\$ 875.519,80 a juros de mora, calculados até 28/09/2007, e R\$ 1.244.943,81 a multa de ofício (fl. 257).

O auto em questão decorreu da constatação de:

- a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 237 a 253;
- b) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 237 a 253.

A fundamentação legal do lançamento encontra-se às fls. 259 e 260.

A fundamentação da multa de ofício e dos juros de mora se encontra à fl. 256.

O contribuinte, cientificado por via postal em 22/10/2007 (fl. 271), apresentou a impugnação de fls. 272 a 314 em 21/11/2007 através de seu representante legal, conforme documentos de fls. 318 a 320. Em sua impugnação, o contribuinte, em síntese, alega que:

- a) Houve erro na identificação do sujeito passivo, que seria uma empresa, Elver Capital Ltd.;
- b) Houve descon sideração da personalidade jurídica da empresa em questão, em desacordo com a previsão legal (em especial o art. 135 do CTN);
- c) O regime de apuração do IRPF incidente sobre omissão de receitas / rendimentos sobre depósitos bancários seria mensal e não anual;
- d) Houve decadência do direito de lançar para o período entre janeiro de 2002 e outubro de 2003;
- e) Ausência de materialidade, pois os valores que transitaram na conta-corrente objeto da autuação pertenceriam à empresa Elver Capital Ltd., como estaria provado nos autos e, portanto, não caberia a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- f) Teriam sido utilizadas indevidamente presunções de que o provável seria verdadeiro, em relação ao real titular dos recursos que originaram a autuação;
- g) Falta de liquidez e certeza em virtude do uso de taxa de câmbio para conversão dos valores em dólares em desacordo com a legislação, em especial com o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual;
- h) Inaplicabilidade da presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários (cita a Súmula 182 do extinto TFR);
- i) Inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, pois o saldo de um ano não foi transportado para o ano seguinte;
- j) Duplicidade no lançamento, pois os mesmos valores estariam sendo tributados como acréscimo patrimonial a descoberto e como omissão de rendimentos;
- k) Ilegalidade da taxa SELIC.

Pede pela desconstituição integral do crédito tributário e pelo cancelamento do auto de infração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado, pelos elementos constantes dos autos, ter o contribuinte utilizado o nome de interposta pessoa para efeito de movimentação de contas bancárias, sendo ele o real beneficiário dos depósitos que foram objeto da presente autuação, há que se refutar a argumentação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO MENSAL.

Conforme disposição legal expressa, os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO EXTERIOR.

A não-comprovação da origem dos recursos financeiros movimentados no exterior e não informados nas respectivas declarações de ajuste anuais autoriza a autuação lastreada na apuração de omissão de rendimentos, com base em depósitos bancários de origem não comprovada e na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

TAXA DE CONVERSÃO DE VALORES DEPOSITADOS NO EXTERIOR.

O valor creditado em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituição financeira no exterior será convertido, em reais, pela cotação de câmbio fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data do depósito ou do investimento.

SALDOS APURADOS NA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL AO FINAL DO ANO.

Os saldos porventura apurados na análise da evolução patrimonial no mês de dezembro só serão considerados como recursos no ano seguinte, se constantes da declaração de bens ou mediante comprovação da efetiva existência dos mesmos em 31 de dezembro. Caso contrário, presumem-se consumidos.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 375 a 434, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

II.1.8. - Da inaplicabilidade da regra de presunção de omissão de receitas quando há dúvida sobre os fatos jurídicos tributáveis

Ante todo o exposto, torna-se claro que o presente lançamento está cercado de dúvidas, em especial, dúvidas quanto (i) à validade dos documentos apresentados em língua estrangeira, desacompanhados da tradução juramentada e do registro público; (ii) à veracidade das traduções livres perpetradas pela Polícia Federal e pelos Srs. Auditores Fiscais; (iii) à validade dos demonstrativos de movimentação financeira e laudos, juntados sem qualquer indicação de data, assinatura, ou identificação do Órgão responsável por sua elaboração; (iv) ao montante exigido, em razão da falta de apresentação dos extratos bancários; e (v) às transações identificadas pela Polícia Federal, diante das dúvidas reconhecidas pelo próprio órgão quanto aos valores transacionados; e (vi) à titularidade da conta em questão. Todas essas dúvidas colocam em xeque a aplicabilidade da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários perpetrada pelo presente lançamento e mantida pela DRJ.

(...)

De fato, o acréscimo patrimonial calculado levou em consideração tão somente os valores movimentados pela conta da empresa Elver Capital Ltd. Ou seja, não se verificou a variação patrimonial como um todo, inclusive considerando-se a renda consumida e os demais rendimentos informados nas DIRPF. Assim, equivocou-se a Fiscalização na elaboração das planilhas de "análise da variação patrimonial" (fls. 252/253). Com efeito, a planilha de fls. 252 aponta que em dezembro de 2002 houve um "excedente para o mês seguinte" de R\$ 132.787,50. No entanto, para surpresa do Recorrente, tal importância não foi transportada para a planilha seguinte, para o mês de janeiro de 2003, o que distorce por completo a análise da variação no período questionado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente processo de autuação decorrente de uma auditoria fiscal nas pessoas de Toufic Kattan, CPF 089.881.688-28, sujeito passivo do presente processo e do seu irmão, David Kattan, CPF: 087.749.208-55 acerca de valores movimentados na conta nº 030172985, denominada EVER CAPITAL.

Dessa fiscalização, decorreram dois lançamentos consubstanciados nos mesmos fatos, fundamentos legais e provas materiais, um para cada um dos irmãos.

Ocorre que o lançamento de David Kattan, já foi objeto de julgamento nessa Turma de julgamento, em 24 de agosto de 2011, Acórdão no. 2102-01.497, tendo como relatora do voto a conselheira Núbia Matos Moura, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizo-o como fundamento dessa decisão, de forma livre a seguir.

(...)

O lançamento imputa ao contribuinte as infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e acréscimo patrimonial a descoberto, sendo certo que ambas as infrações são decorrentes de valores movimentados em conta bancária mantida no exterior, que foi identificada durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que as autoridades brasileiras tomaram conhecimento da existência da empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento.

No recurso, o contribuinte suscita a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, alegando que a titular da conta bancária em questão (030172985) é a pessoa jurídica Elver Capital Ltd. e que ele e seu irmão, Toufic Kattan, movimentavam os recursos na qualidade de procuradores.

Destaque-se que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte nega ser titular da referida conta, entretanto, a autoridade fiscal assim se pronunciou sobre o assunto no Termo de Verificação Fiscal:

6) Por todo o exposto, concluímos que as simples alegações apresentadas em 31/07/2007 “que não abri, não tive, não tenho e não autorizei ninguém a abrir conta em meu nome no “Hudson United Bank de Nova Yorque” e no “Beacon Hill Service Corporation”” não podem prosperar, por estarem em evidente conflito com as nossas solicitações, provas e documentos analisados.

Esta fiscalização não perguntou se o Sr. David Kattan abriu, em seu nome, conta no MTB – CBC HUDSON BANK, mas sim, qual a origem dos depósitos movimentados na conta n.º 30172985, denominada ELVER CAPITAL, junto ao citado banco e junto a empresa Beacon Hill Service Corporation/BHSC-NY.

É incontestável que as transações envolvendo a conta nº 30172985/Elver Capital foram realizadas, assim como é incontestável que os Srs. David Kattan e Toufic Kattan, em resposta ao fax datado de 23/09/2002 e enviado pelo Hudson United Bank a todos os seus clientes internacionais, se identificam junto ao banco como os beneficiários finais da conta nº 30172985/Elver Capital, através do formulário “CERTIFICATION OF BENEFICIAL OWNERSHIP” e, em conjunto com todos os demais documentos já mencionados por

esta fiscalização, está fartamente comprovado que os Srs. Toufic Kattan, CPF 089.881.68828 e David Kattan, CPF 087.749.208-5, são os titulares e únicos responsáveis pela movimentação financeira efetuada no exterior, através de conta mantida junto ao MTB CBC HUDSON BANK e transferências realizadas através da Beacon Hill Service Corporation/BHSC-NY.

Por seu turno, a decisão recorrida não acolheu a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, nos seguintes termos:

Ora, no presente caso ficou provado pelos elementos constantes dos autos, em especial pelo Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1.707/2005INC (fls. 176 a 188) e pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 237 a 248) que a empresa citada acima trata-se de interposta pessoa, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei nº 9430/96 (artigo e parágrafo transcritos pelo contribuinte às fls. 286 e 287).

(...)

Quanto às alegações de que a fiscalização “simplesmente ignorou a personalidade jurídica da empresa Elver Capital Ltd.” e de que aquela empresa possui personalidade jurídica própria, tal fato não foi questionado pela fiscalização. Apenas foi constatado que, não obstante possua personalidade jurídica própria, aquela atuou como interposta pessoa, nos termos da legislação brasileira. Assim, não há como aceitar sua alegação. Ressalte-se que não há prova alguma de atividade que justificasse os depósitos para a empresa, assim como não há prova de que esses recursos a ela pertenceriam, enquanto abundam provas em sentido de os recursos serem dos autuados. Assim sendo, também cumpre rejeitar aqui a alegação de utilização indevida de presunções, pois tratou-se de provas e não de presunções a respeito da titularidade dos recursos. Ao contrário do afirmado pelo contribuinte, não houve ato arbitrário algum, mas prova aceita pela fiscalização e nesse julgamento. Preliminar rejeitada.

De pronto, verifica-se a existência de divergência no entendimento exarada na decisão recorrida e aquele emitido pela fiscalização. A autoridade fiscal entende que os documentos acostados aos autos comprovam que Toufic Kattan e David Kattan são os titulares da conta bancária em questão, enquanto a decisão recorrida considera que a pessoa jurídica Elver Capital Ltd é a titular da conta, porém na condição de interposta pessoa de Toufic Kattan e David Kattan.

Deve-se observar, contudo, que a autoridade fiscal e a decisão recorrida percorreram caminhos distintos, porém chegaram a mesma conclusão, qual seja: os recursos movimentados na conta bancária 030172985 pertencem a Toufic Kattan e David Kattan.

No Laudo nº 1.7070/2005 – INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, fls. 176/188, consta a seguinte afirmação:

Entre os documentos analisados, constantes do dossiê, foram selecionados e descritos os principais, entre os quais aqueles que identificam como responsáveis (procuradores ou titulares ou representantes) pela movimentação financeira da conta corrente nº 030172985, DAVID KATTAN e TOUFIC KATTAN, conforme demonstrado a seguir:

Veja que o laudo não é preciso no que diz respeito a titularidade da conta, mencionando a palavra responsável e indicando que a mesma poderia ser entendida como procuradores ou titulares ou representantes.

Ocorre que, em se tratando de exigência de imposto de renda incidente sobre omissão de rendimentos, caracterizada em razão de movimentação de conta bancária, a titularidade da referida conta deve estar perfeitamente identificada. Para o caso em questão, responsável, procurador, titular e representante não podem ser tomados indistintamente como sujeito passivo. Somente sobre o titular da conta bancária pode recair o lançamento, seja ele titular de direito ou titular de fato (caso pare demonstrado que houve o uso de interposta pessoa).

No caso que se apresenta, verifica-se que da documentação acostada aos autos, que foi objeto de exame por parte dos peritos da Polícia Federal, resta bastante difícil a determinação de quem é o detentor da titularidade da conta bancária nº 030172985. A dificuldade de determinar o titular da conta, mediante os documentos acostados aos autos, confirma-se pela divergência que se verifica dos entendimentos exarados pela Polícia Federal, pela autoridade fiscal e pela decisão recorrida.

A Polícia Federal identifica Toufic Kattan e David Kattan como responsáveis (procuradores ou titulares ou representantes) pela conta bancária nº 030172985, já autoridade fiscal afirma que Toufic Kattan e David Kattan são os titulares da conta e, por seu turno, a decisão recorrida, entende que a titular da conta é a pessoa jurídica Elver Capital Ltd, que funcionou como interposta pessoa de Toufic Kattan e David Kattan.

Vê-se, portanto, que do exame da mesma documentação chegou-se a três conclusões distintas.

Entretanto, a despeito das dificuldades existentes para determinar a titularidade da conta bancária nº 030172985, com base nos documentos que compõem o processo, tem-se que cabe a esta autoridade julgadora apreciar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo e nestes termos decidir se nos autos existem provas de que Toufic Kattan e David Kattan são titulares da conta bancária nº 030172985.

De pronto, deve-se afirmar que a tese defendida pela decisão recorrida é a que mais se aproximou da verdade, do que se pode extrair dos autos.

A titularidade da conta bancária é de Elver Capital Ltd (titularidade de direito), conforme se extrai de vários documentos acostados aos autos, sendo certo que Toufic Kattan e David Kattan estão autorizados a movimentar a conta, na qualidade de procuradores e também que as ações da referida pessoa jurídica são ao portador e que Toufic Kattan e David Kattan estão na posse de tais ações.

Logo, pode-se dizer que da documentação examinada verifica-se a existência de fortes indícios de que Toufic Kattan e David Kattan são os titulares de fato dos recursos movimentados na conta bancária nº 030172985. Contudo, tais indícios não remetem a uma única conclusão. No cadastro da instituição financeira consta que a titular é a pessoa jurídica Elver Capital Ltd e, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, não existem nos autos, provas de que tal entidade não tenha atividades, ou seja, que não estivesse operando e, por conseguinte, não tivesse recursos para fazer frente aos depósitos efetivados na conta examinada.

O fato indiciário não é suficiente para imputar ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos.

Nesse ponto, vale destacar o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo transcrito, que estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte.

Art. 9.º. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Deve-se, ainda, observar que o direito probatório brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso do uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus da autoridade fiscal contextualizar os elementos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte (se do cruzamento dos elementos de prova coletados não resultar como possível apenas aquele resultado afirmado pela autoridade fiscal, sem vigor restará o cenário construído, o que, via de regra, demanda aprofundamento da investigação).

No mesmo sentido está redigido o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Ou seja, a aplicação do parágrafo acima transcrito somente é possível quando comprovado de forma cabal que os valores creditados pertencem a terceiros, conforme bem explicitado na Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Meros indícios, ainda que fortes, não são suficientes para imputar ao contribuinte a titularidade dos valores movimentados em contas bancárias, cuja titularidade indicada no cadastro bancário pertence a outrem.

Assim, não restando cabalmente comprovado que o contribuinte era o real detentor dos recursos movimentados na conta bancária nº 030172985, não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No que concerne à infração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, inferese dos demonstrativos, fls. 252/253, que a autoridade fiscal limitouse a confrontar os valores dos créditos e débitos ocorridos na conta bancária nº 030172985.

Ora, como já visto, não existem provas cabais de que os recursos movimentados na referida conta de fato pertençam ao contribuinte e seu irmão, de sorte que, também, não pode prosperar a infração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ademais, ainda que se admitisse que os recursos movimentados na conta bancária nº 030172985 pertencessem ao contribuinte e seu irmão a infração de acréscimo patrimonial a descoberto não prosperaria em razão do disposto na Súmula Carf nº 67:

Súmula CARF nº 67: Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Nessa conformidade, acolhe-se a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, suscitada pela defesa, cancelando-se as infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e de acréscimo patrimonial a descoberto, de modo que torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.

Pelo exposto, não merecendo reparos o acórdão transcrito e com base nos seus fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 19515.003059/2007-62
Acórdão n.º **2102-01.551**

S2-C1T2
Fl. 585

CÓPIA